



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2801/2025

São Luís, 18 de junho de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Acórdão	6
Parecer Prévio	19
Pauta	22
Presidência	30
Portaria	30
Gabinete dos Relatores	31
Decisão monocrática	31
Edital de Citação	63
Secretaria de Gestão	64
Portaria	64
Secretaria de Fiscalização	66
Resultado de Fiscalização	66

Pleno**Decisão**

Processo nº 11118/2017 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Grajaú/MA e F Z CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME (inscrita no CNPJ sob o nº 16.884.217/0001-41)

Responsável(is): Mercial Lima de Arruda (Prefeito)

Procurador(es) constituído(s): João Batista Ericeira (OAB/MA nº 742), João Batista Ericeira Filho (OAB/MA nº 8.296), Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva (OAB/MA nº 7.930), Marconi Torres Ferreira (OAB/MA nº 13.925), Mailson Neves Silva (OAB/MA nº 9.437) e Flávio Olímpio Neves Silva (OAB/MA nº 9.623)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação com pedido de medida cautelar. Irregularidades na realização do Pregão Presencial nº 008/2017. Saneamento de ocorrências. Improcedência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 143/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor do Município de Grajaú/MA, de responsabilidade do Senhor Mercial Lima de Arruda, exercício financeiro de 2017, e da empresa F Z CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, noticiando irregularidades no Pregão Presencial nº 008/2017 CPL/PMG, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 41 e 43 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 5772/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme disposto nos arts. 41 e 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

- b) determinar a improcedência da Representação, pelo saneamento das irregularidades apontadas;
- c) recomendar ao Prefeito Municipal de Grajaú/MA que cumpra as exigências legais nos processos licitatórios e contratações;
- d) arquivar os autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2/4/2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 110/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Câmara Municipal de Maracaçumé

Responsáveis: Altenor Gomes da Silva, CPF: 402.484.102-53

Representantes legais: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação formulada por Núcleo de Fiscalização deste Tribunal de Contas do Maranhão, decorrente do exercício regular da atividade de fiscalização quanto a transparência da gestão pública, da Câmara Municipal de Maracaçumé, referente ao exercício financeiro de 2022. Ausência de citação válida. Falecimento do gestor. Arquivamento dos autos sem julgamento de mérito.

DECISÃO PL-TCE Nº 141/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação formulada por Núcleo de Fiscalização deste Tribunal de Contas do Maranhão, decorrente do exercício regular da atividade de fiscalização quanto a transparência da gestão pública, da Câmara Municipal de Maracaçumé, referente ao exercício financeiro de 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 25 da Lei Orgânica do TCE-MA, em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite e, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº.: 10124/2018 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Inês – MA

Exercício financeiro: 2018

Denunciante: Cidadão (via Ouvidoria).

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Inês

Responsável: Maria Vianey Pinheiro Bringel (ex-prefeita), inscrita no CPF sob nº 126.821.283-00, com endereço cadastrado na Rua Santo Antônio, nº 688, Centro, Santa Inês, CEP: 65.300-000

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Denúncia formulada por cidadão, via Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em desfavor do Município de Santa Inês/MA,. Exercício financeiro de 2018. Suposto descumprimento da Lei Federal nº 8.142/90, quanto à implantação do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) dos profissionais da saúde. Irregularidade não atestada. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 151/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia, formulada por cidadão, via Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor Município de Santa Inês/MA, referente ao suposto não cumprimento da Lei Federal nº 8.142/90, no que diz respeito à implantação do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) dos profissionais da saúde do município no exercício financeiro de 2018 de responsabilidade da Senhora Maria Vianey Pinheiro Bringel (ex-prefeita), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 19/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação, conforme artigos 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) arquivar a Denúncia, nos termos do art. 50, I, § 1º da Lei nº 8.258/2005 – Lei Orgânica do TCE/MA, tendo em vista a ausência de comprovação das irregularidades apontadas;
- c) dar ciência a Senhora Maria Vianey Pinheiro Bringel (ex-prefeita), por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 333/2023

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2022

Unidade: Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim/MA

Responsável: Doris de Fatima Ribeiro Pearce (ex-Prefeita)

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101, Luis Francisco Rodrigues Lima, OAB/MA nº 19.173

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas especial. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular

do processo. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 163/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial autuada a partir de informações e arquivos apresentados pela Senhora Doris de Fátima Ribeiro Pearce por meio do Sistema e-TCEspecial, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 682/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento deste processo, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 335/2021 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2013

Concedente: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/MA

Responsável: Felipe Costa Camarão

Conveniente: Caixa Escolar José Maria Saldanha - URE Rosário

Responsável: Rosilda Costa Caires (CPF nº 127.650.153-68)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/MA, objetivando apurar a responsabilidade em decorrência da omissão do dever de prestação de contas dos recursos financeiros do Fundo Estadual de Educação – FEE repassado pela Secretaria à Caixa Escolar José Maria Saldanha - URE Rosário, no valor original de R\$ 2.337,50 (dois mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) no exercício de 2013. Expirado o prazo de prestação de contas constante do art. 22, incisos I e II da Resolução 01/2009. Perda da utilidade do presente processo. Arquivamento com resolução de mérito. Publicação da Decisão.

DECISÃO PL-TCE N.º 160/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/MA, objetivando apurar a responsabilidade em decorrência da omissão do dever de prestação de contas dos recursos financeiros do Fundo Estadual de Educação – FEE repassado pela Secretaria à Caixa Escolar José Maria Saldanha – URE Rosário, no valor original de R\$ 2.337,50 (dois mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), repassado no exercício de 2013, e que já foi expirado o prazo de prestação de contas constante do art. 22, incisos I e II da Resolução 01/2009, tendo como responsável a Sra. Rosilda Costa Caires, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do relator, concordando com o Parecer nº 8349/2024/ GPROC3/PHAR do Douto Ministério Público de Contas, em determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, com fundamento no art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, e publicar a decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para todos os efeitos.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator),

José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Acórdão

Processo nº: 5399/2021-TCE/MA

Natureza: Representação – Embargos de Declaração

Entidade: Município de Imperatriz/MA

Exercício financeiro: 2021

Representante: Empresa Eppo Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

Unidade: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Imperatriz

Responsáveis: Zigomar Costa Avelino Filho (ex-Secretário de Infraestrutura), CPF nº 695.274.663-34, residente e domiciliado na Avenida Pedro Neiva de Santana, s/nº, Bairro Lagoinha, Imperatriz/MA, CEP nº 65.900-001 e Francisco Sena Leal (ex-Presidente da CPL), CPF nº 175.296.203-63, residente e domiciliado na Rua Godofredo Viana, nº 512, Centro, Imperatriz/MA, CEP nº 65.900-100.

Procuradores constituídos: Alex Brunno Viana da Silva, OAB/MA nº 12052; Caio César de Oliveira Luciano, OAB/MA nº 11798 e Luiz Carlos Ferreira Cezar (OAB/MA nº 15573).

Embargante: Francisco Sena Leal (ex-Presidente da CPL)

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 476/2024

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Embargos de Declaração oposto em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 476/2024. Embargos intempestivos.

Não conhecimento. Manutenção in totum do Acórdão PL-TCE/MA nº 476/2024.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 132/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração, opostos por Francisco Sena Leal (ex-Presidente da CPL), em face do Acórdão PL-TCE/MA nº 476/2024, sob justificativa de que não teve participação para o cometimento dos ilícitos ali dispostos, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a) não conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Francisco Sena Leal (ex-Presidente da CPL) em face do Acórdão PL-TCE Nº 476/2024, uma vez que são manifestamente intempestivos, consoante § 1º do artigo 138 da Lei Orgânica do TCE/MA e o §1º do artigo 288 do Regimento Interno, ambos desta Corte de Contas;

b) manter na íntegra o Acórdão PL-TCE Nº 476/2024;

c) dar ciência desta decisão ao Sr. Francisco Sena Leal, por meio da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7875/2018 - TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar

Recorrente: Raimundo Nonato da Silva Filho (Prefeito)

Advogados constituídos: Adriana Teixeira Mendes Coutinho (OAB/MA nº 18.543) e Sérgio Henrique Sorocaba Ayoub Omena (OAB/MA nº 17.184)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 624/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de revisão. Contas anual de gestão. Inobservância das hipóteses de cabimento. Não conhecimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 624/2016.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 128/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de revisão interposto pelo Senhor Raimundo Nonato da Silva Filho, por intermédio de seus advogados, contra o Acórdão PL-TCE nº 624/2016 (Processo nº 3639/2013) que julgou irregulares as contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Paço do Lumiar/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato da Silva Filho (Prefeito) e Altemar Lima de Sousa (Secretário Municipal de Educação), assim como imputou-lhes, solidariamente, débito (R\$ 6.192.483,75) e aplicou-lhes multas (R\$ 20.000,00 e R\$ 619.248,37), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, III e 139 da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c os artigos 20, II, 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em não conhecer do recurso de revisão, por ter sido interposto fora do prazo legal pelo Senhor Raimundo Nonato da Silva Filho, ordenador de despesa do Município de Paço do Lumiar, exercício financeiro de 2012, além de não terem sido satisfeitas as hipóteses de cabimento (incisos I a III do artigo 139 da Lei Estadual nº 8.258/2005).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2/4/2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2086/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Origem: Câmara Municipal de Paraibano/MA

Responsável: João Marcelo Furtado Veloso (Presidente)

Advogado constituído: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA 5338)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas do presidente da câmara. Não encaminhamento do comprovante de publicação de procedimento de contratação direta. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 139/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas da Câmara Municipal de Paraibano/MA, de responsabilidade do Senhor João Marcelo Furtado Veloso (Presidente), referentes ao exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalvas a prestação de contas da Câmara Municipal de Paraibano/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor João Marcelo Furtado Veloso, vez que a irregularidade remanescente não a compromete integralmente e nem caracteriza dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

II) aplicar ao responsável, Senhor João Marcelo Furtado Veloso (Presidente), a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades que ensejaram o julgamento regular com ressalvas das contas (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor João Marcelo Furtado Veloso (Presidente).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3255/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2021

Ente: Câmara Municipal de Cachoeira Grande/MA

Responsável: Lindinalva do Nascimento Sousa, (CPF nº 005.044.883-84), residente na Av. do Comércio, s/nº, Centro, Cachoeira Grande/MA, CEP 65.165-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Procuradores constituídos: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas anual de gestores. Câmara Municipal de Cachoeira Grande/MA. Exercício financeiro de 2021. Contas regulares com ressalvas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 135/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira Grande/MA, Lindinalva do Nascimento Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, dissentindo do Parecer n.º 832/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público

de Contas, acordam em:

a) julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Cachoeira Grande/MA, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Lindinalva do Nascimento Sousa, Presidente da Câmara no período em referência, com fundamento no art. 21 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das irregularidades descritas nos itens 4.3.2 (ocorrências na contratação direta de serviços de consultoria contábil) e 4.3.9 (ocorrências na contratação direta de serviços de capacitação dos servidores) do Relatório de Instrução n.º 1543/2024;

b) aplicar à responsável, Lindinalva do Nascimento Sousa, multas no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 1543/2024, a seguir descritas:

b.1) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão das ocorrências na contratação direta de serviços de consultoria contábil descritas no item 4.3.2 do Relatório de Instrução n.º 1543/2024;

b.2) multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão das ocorrências na contratação direta de serviços de capacitação dos servidores descritas no item 4.3.9 do Relatório de Instrução n.º 1543/2024;

c) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3771/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura de Cachoeira Grande/MA

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Raimundo César Castro de Sousa (Prefeito), inscrito no CPF sob o nº 776.935.076-53, domiciliado em Rua Ana Maria, s/nº, Centro, Cachoeira Grande/MA, CEP 65165-000

Procuradores constituídos: Marcelo Bruno Martins Feitosa (OAB/MA nº 8706)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação com pedido de medida cautelar. Irregularidades em processos licitatórios. Não encaminhamento de elementos de fiscalização pelo SACOP. Conhecimento. Aplicação de multa. Determinações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 138/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Senhor Raimundo César Castro de Sousa, Prefeito do município de Cachoeira Grande/MA no exercício financeiro de 2021 noticiando supostas irregularidades na contratação, por aquela municipalidade, da empresa S B GONÇALVES - ME, para fornecimento de material de construção no valor de R\$ 89.325,36 (oitenta e nove mil, trezentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno deste

Tribunal de Contas e da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da representação, com base no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 43, VI, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) no mérito, julgá-la parcialmente procedente, ante a constatação das seguintes irregularidades:
 - b.1) o município não disponibilizou as informações mínimas sobre o procedimento e respectiva contratação da empresa S B GONÇALVES - ME, para fornecimento de material de construção no valor de R\$ 89.325,36 (oitenta e nove mil, trezentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos), no Portal da Transparência, em desobediência à Lei de Acesso à Informação;
 - b.2) encaminhamento intempestivo dos respectivos elementos de fiscalização, em descumprimento do disposto no art. 10, II, “a”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014.
- c) aplicar ao Senhor Raimundo César Castro de Sousa (Prefeito), multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 67, III, da Lei 8.258/2005 e art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do envio intempestivo dos elementos de fiscalização relativos ao procedimento que culminou no Contrato nº 48/2021 e o respectivo instrumento;
- d) aplicar ao Senhor Raimundo César Castro de Sousa (Prefeito), multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527/201 e art. 3º da Lei nº 8.666/93 devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, notadamente o descumprimento do dever de transparência e publicidade das licitações;
- e) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) juntar a presente representação à prestação de contas dos gestores da Administração Direta do Município de Cachoeira Grande, exercício financeiro de 2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por lei de discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3601/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura de Cachoeira Grande/MA

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Raimundo César Castro de Sousa (Prefeito), inscrito no CPF sob o nº 776.935.076-53, domiciliado em Rua Ana Maria, s/nº, Centro, Cachoeira Grande/MA, CEP 65165-000

Procuradores constituídos: Alterado de Jesus Neris Ferreira (OAB/MA 6556), Humberto Gomes de Oliveira Júnior (OAB/MA 6420), Isadora Silva Sousa (OAB/MA nº 19567), Marcelo Bruno Martins Feitosa (OAB/MA nº 8706), Narayanna Aurea Lopes Gomes Bastos (OAB/MA 15315), Victor D'Artagnan Neves Pinto (OAB/MA

20785), Amanda Lourêdo Marinho (CPF nº 037.487.913-30), Antônia Dayelle da Silva Matos (CPF nº 608.254.243-64) e Whesley Nunes do Nascimento (CPF 031.486.922-09)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação com pedido de medida cautelar. Irregularidades em processos licitatórios. Não encaminhamento de elementos de fiscalização pelo SACOP. Conhecimento. Aplicação de multa. Determinações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 137/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Senhor Raimundo César Castro de Sousa, Prefeito do município de Cachoeira Grande/MA no exercício financeiro de 2021 noticiando supostas irregularidades na contratação, por aquela municipalidade, da empresa A W TRANSPORTES & LOCAÇÃO EIRELI, para prestação de serviços de locação de veículos, no valor de R\$ 103.200,00 (cento e três mil e duzentos reais), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer da representação, com base no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 43, VI, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) no mérito, julgá-la parcialmente procedente, ante a constatação das seguintes irregularidades:

b.1) o município não disponibilizou as informações mínimas sobre o procedimento de dispensa e respectiva contratação da empresa A W TRANSPORTES & LOCAÇÃO EIRELI, para prestação de serviços de locação de veículos, no valor de R\$ 103.200,00 (cento e três mil e duzentos reais), no Portal da Transparência, em desobediência à Lei de Acesso à Informação;

b.2) encaminhamento intempestivo dos respectivos elementos de fiscalização, em descumprimento do disposto no art. 10, II, “a” da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014.

c) aplicar ao Senhor Raimundo César Castro de Sousa (Prefeito), multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 67, III, da Lei 8.258/2005 e art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do envio intempestivo dos elementos de fiscalização relativos ao procedimento que culminou no Contrato nº 37/2021 e o respectivo instrumento;

d) aplicar ao Senhor Raimundo César Castro de Sousa (Prefeito), multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527/201 e art. 3º da Lei nº 8.666/93 devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, notadamente o descumprimento do dever de transparência e publicidade;

e) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) juntar a presente representação à prestação de contas dos gestores da Administração Direta do Município de Cachoeira Grande, exercício financeiro de 2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por lei de discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6130/2021 – TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: Cidadão.

Denunciados: Nilsilene Santana Ribeiro Almeida, Prefeita, CPF nº 787.287.463-68, e Diógenes dos Santos Melo, Presidente da Comissão de licitação, CPF nº 648.140.763-04.

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA-18101, Fabiana Borgneth de Araújo Silva, OAB/MA-10611, Gilson Alves Barros, OAB-7492/MA;

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia apresentada por correspondência eletrônica através da Ouvidoria, para apuração de supostas ilegalidades, na condução do Pregão Eletrônico nº 007/2021 (SRP), praticadas pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Maranhão. Aplicação de multa. Juntada ao processo de contas da administração direta.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 136/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia decorrente de comunicação por meio da Ouvidoria deste Tribunal, em desfavor da Comissão de licitação da Prefeitura de Alto Alegre do Maranhão/MA, cuja inicial comunica supostas irregularidades e vícios no Pregão Eletrônico nº 007/2021 (SRP), cujo objeto era o registro de preço para eventual e futura contratação de empresa especializada no fornecimento de Medicamentos da Farmácia Básica, Medicamentos injetáveis, Psicotrópicos, Material Hospitalar, Odontológico e Laboratório para atender as demandas da Secretaria de Saúde do Município Denunciado, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Nilsilene Santana Ribeiro Almeida e o Senhor Diógenes dos Santos Melo, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no arts. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 8790/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da denúncia, em razão do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) acolher a defesa apresentada pela Senhora Nilsilene Santana Ribeiro Almeida (Prefeita Municipal), para excluir seu nome do rol de responsabilizados pelos itens apontados como irregulares, e pela manutenção da responsabilidade do Senhor Diógenes dos Santos Melo, com fundamento no art. 127, §§ 6º e 7º, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- c) aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Diógenes dos Santos Melo (Presidente da Comissão de Licitação), com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da falha apontada no item 3.3 do Relatório de Instrução nº 4211/2023-Líder 4/Nufis 2, haja vista que a Lei nº 8.666/93 (vigente à época) vedava a existência de qualquer cláusula ou condição que frustrasse o caráter competitivo, conforme artigos 27 a 31 daquele diploma; devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) recomendar aos denunciados para que observem as normas consubstanciadas na Constituição Federal, os preceitos que norteiam a Administração Pública, bem como a Lei de Licitações e Contratos, principalmente no que concerne à correta formalização de procedimentos licitatórios;
- e) determinar a juntada destes autos ao Processo. 3073/2022, com fundamento no art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2.792/2023-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Luís Domingues/MA

Responsável: Gilberto Braga Queiroz (Prefeito), CPF nº 587.514.242-15, residente na Rua Duque de Caxias, nº 120, Centro, Luís Domingues/MA, CEP 65.290-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização. Acompanhamento da gestão fiscal. Remessa intempestiva do relatório resumido da execução orçamentária do 1º bimestre/2023. Multa. Recomendação. Apensamento às contas anuais do Prefeito.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 141/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do acompanhamento da gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Luís Domingues/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Gilberto Braga Queiroz, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, X, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu os Pareceres nº 3.204/2024/GPROC4/DPS e 3.270/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) aplicar ao responsável, Senhor Gilberto Braga Queiroz, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em face do envio extemporâneo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º bimestre de 2023 a este TCE/MA, com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno TCE/MA;
- b) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);
- c) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- d) recomendar ao Senhor Gilberto Braga Queiroz ou a quem lhe haja sucedido no Cargo de Prefeito Municipal que observe as vedações contidas no art. 22, parágrafo único, I a V, da Lei Complementar nº 101/2000 quando a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite;
- e) alertar o Prefeito de Luís Domingues/MA de que o descumprimento do art. 22, parágrafo único, IV, da Lei Complementar nº 101/2000 implica, em tese, em crime de responsabilidade e/ou infração político-administrativa, conforme previsto no Decreto-lei nº 201/1967 (art. 1º, XIII, e art. 4º, VII);
- f) dar ciência desta decisão à Secretaria de Fiscalização do TCE/MA, para eventual representação em face da informação contida nos relatórios de acompanhamento/instrução relativa ao descumprimento reiterado dos limites prudencial e de alerta nos exercícios de 2021 a 2024 e à remessa intempestiva dos relatórios de gestão fiscal/2023;
- g) determinar o apensamento destes autos à prestação de contas anual do Prefeito de Luís Domingues/MA, exercício financeiro de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3045/2021 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo - Recurso de Reconsideração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Pinheiro/MA

Recorrente: João Luciano Silva Soares – Prefeito (CPF n.º 839.465.943-87)

Procuradores constituídos: Flávio Olimpio Neves Silva, OAB/MA n.º 9623; Mailson Neves Silva, OAB/MA n.º 9437

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE n.º 213/2024 e Acórdão PL-TCE n.º 380/2024

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Pinheiro/MA, Senhor João Luciano Silva Soares, no exercício financeiro de 2020. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 213/2024 e Acórdão PL-TCE n.º 380/2024, relativo à Prestação de contas anual de governo/MA. Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso de Reconsideração. Manter o Parecer Prévio PL-TCE n.º 213/2024, pela Desaprovação das contas de governo

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 144/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Prefeito, do Município de Pinheiro/MA, de responsabilidade do Senhor João Luciano Silva Soares, relativa ao exercício financeiro de 2020, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Parecer Prévio PL-TCE n.º 213/2024 e Acórdão PL-TCE n.º 380/2024, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 700/2025/GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos;
- c) alterar parcialmente o Parecer Prévio PL-TCE/MA n.º 213/2024, para excluir o item 1.1, após o saneamento da ocorrência;
- d) manter o Parecer Prévio PL-TCE n.º 213/2024 pela desaprovação das contas de governo do Município de Pinheiro/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito, Senhor João Luciano Silva Soares, em face de o recurso ora interposto não ser capaz de sanar todas as irregularidades que sustentaram o decisório recorrido, conforme consignada no Relatório de Instrução de Relatório de Instrução (Recurso de Reconsideração) n.º 1373/2025, LÍDER09/NUFIS3, de 11 de fevereiro de 2025, a seguir:
 - d1) ausência de disponibilidade financeira suficiente (saldo - R\$ 10.417.010,46) para pagamento dos restos a pagar inscritos, em final de mandato (Total restos a pagar R\$ 53.986.875,52) - (art. 36, Anexo 17, da Lei n.º 4.320/64 e art. 1.º, § 1.º, e art. 42, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / Sessão III, item 2-II, do Relatório de Instrução 1.373/2025; alínea 1.2, do Parecer Prévio PL-TCE/MA n.º 213/2024);
 - e) manter o envio à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº: 1082/2020 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: Cidadão (via Ouvidoria).

Entidade denunciada: Município de Tuntum

Responsável: Cleomar Tema Carvalho Cunha (ex-prefeito), inscrito no CPF sob nº 094.621.043-87, com endereço cadastrado na Avenida Richarlys Leonardo, S/N, Tuntum de Cima, Tuntum/MA, CEP: 65.763-000

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Denúncia formulada por cidadão, via ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em desfavor do Município de Tuntum/MA. Irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 05/2020. Denúncia conhecida. Irregularidade não afastada. Aplicação de multa e juntada dos autos à prestação anual de contas do referido ente, do exercício financeiro de 2020.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 131/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por cidadão não identificado junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor Município de Tuntum/MA, de responsabilidade do Sr. Cleomar Tema Carvalho Cunha (ex-prefeito), no exercício financeiro de 2020, por supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 05/2020, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 987/2023/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer da presente denúncia, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação, conforme artigos 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) aplicar ao Sr. Cleomar Tema Carvalho Cunha (ex-prefeito), com amparo no inciso III do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 274, inciso. III, do Regimento Interno, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial desta decisão, ante a excessividade da exigência editalícia, como um dos requisitos de habilitação, do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e/ou Distribuição e Armazenamento de Medicamento e cópia legível de sua publicação, aos participantes do Pregão Presencial nº 05/2020, em clara afronta ao que dispõe o artigo 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993;
- c) determinar o aumento do valor da multa acima na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- d) determinar, na forma do artigo 50 da Lei Orgânica do TCE/MA, a juntada da presente Denúncia no processo de análise das contas da administração direta da Prefeitura Municipal de Tuntum, exercício financeiro de 2020, para que as ocorrências aqui identificadas sejam consideradas quando da análise das contas do referido município;
- e) dar Ciência desta decisão ao Sr. Cleomar Tema Carvalho Cunha (ex-prefeito), por meio da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1120/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: E.I.P. SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO LTDA (CNPJ nº 03.834.750/0001-57)

Representado: Município de São Luís/MA

Responsáveis: David Murad Col Debella (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos), inscrito no CPF sob o nº 709.090.403-20, residente na Rua Coronel Amorim, nº 25, Ponta D'areia, São Luís/MA, CEP 65.077-330; Washington Ribeiro Viégas Netto (Presidente da Central Permanente de Licitação), inscrito no CPF sob o nº 492.891.363-91, residente na Av. Doutor Jackson Klepler Lago, Qd. 08, Ponta D'areia, São Luís/MA, CEP 65.077-330 e Wilma Freitas Rodrigues (Membro da Central Permanente de Licitação), inscrita no CPF sob o nº 823.532.803-82, residente na Rua 08, Residencial Araçagy, nº 222, Residencial Araçagy, Raposa/MA.

Procurador(es) Constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Concorrência nº 005/2023. Existência de irregularidades no Edital. Revogação do procedimentolicitatório após a constatação das irregularidades e citação pelo TCE/MA. Ocorrência de novo procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 215/2023/PMSL). Conhecimento. Preliminar de perda do objeto rejeitada. Procedência parcial. Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 130/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação apresentada pela empresa E.I.P. SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO LTDA em face do Município de São Luís/MA, responsáveis o Senhor David Murad Col Debella (Secretário de Obras e Serviços Públicos), o Senhor Washington Ribeiro Viégas Netto (Presidente da Central Permanente de Licitação – CPL) e a Senhora Wilma Freitas Rodrigues (Membro da Central Permanente de Licitações - CPL), noticiando supostas irregularidades no Edital da Concorrência nº 005/2023 para gerenciamento integral do parque de iluminação pública do Município de São Luís/MA, no valor estimado de R\$64.856.846,28 (sessenta e quatro milhões oitocentos e cinquenta e seis mil oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XX, XXII, e 43, VII, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente o Parecer nº 1075/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da presente petição como Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme disposto nos arts. 41 e 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), devendo ser corrigida sua autuação e classificação no sistema;
- b) rejeitar a preliminar de perda superveniente do objeto, uma vez que a informação de existência de Revogação da Concorrência nº 005/2023 não impede a análise do mérito da legalidade da licitação por este Tribunal, a fim de resguardar o interesse público;
- c) no mérito, pela parcial procedência da Representação, determinando a aplicação de multa, de forma solidária aos responsáveis, Senhor David Murad Col Debella (Secretário de Obras e Serviços Públicos), Senhor Washington Ribeiro Viégas Netto (Presidente da Central Permanente de Licitação – CPL) e Senhora Wilma Freitas Rodrigues (Membro da Central Permanente de Licitações - CPL), no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, com fundamento no art. 67, III e VIII da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão das irregularidades constatadas e mantidas no Relatório de Instrução nº 3961/2023 – NUFIS2/LIDER5.
- d) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o

vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);
e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
f) determinar o apensamento dos autos às contas anuais de gestores do Município de São Luís/MA, exercício financeiro de 2023, na forma do art. 50, § 2º, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
g) dar ciência desta decisão aos responsáveis, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.
Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº.: 2028/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação (Ouvidoria)

Entidade: Prefeitura Municipal de Poção de Pedras/MA

Exercício financeiro: 2023

Representante: Pleno Distribuidora EIRELI (CNPJ nº 26.580.885/0001-39).

Procurador constituído: Álvaro Dino Rodrigues da Costa (OAB/PR nº 82.666)

Jurisdicionado: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Poção de Pedras.

Responsável: Francisco de Assis Lima Pinheiro (CPF: 857.755.173-34), ex-Prefeito, residente à Rua Vitorino Freire, nº 20, Centro, Poção de Pedras/MA, CEP: 65.740-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação recebida via Ouvidoria, formulada pela empresa Pleno Distribuidora EIRELI. Possíveis irregularidades no Edital Pregão Eletrônico nº 11/2023-SRP, da Prefeitura Municipal de Poção de Pedras. Irregularidades no Edital. Prejuízo à ampla concorrência e competitividade no certame. Representação conhecida e provida. Aplicação de multa e juntada dos autos à prestação anual de contas do referido ente, no exercício financeiro de 2023.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 133/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada através do canal da Ouvidoria deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, pela empresa Pleno Distribuidora Eireli, em desfavor da Prefeitura Municipal de Poção de Pedras/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Lima Pinheiro ex-prefeito no exercício financeiro de 2023 alegando supostas irregularidades no Edital Pregão Eletrônico nº 11/2023-SRP, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente o Parecer nº 81/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer a presente Representação, por preencher os requisitos legais, nos termos dos artigos 40 a 42, c/c o parágrafo único do artigo 43 todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão;

b) aplicar ao responsável, Sr. Francisco de Assis Lima Pinheiro (ex-Prefeito), com fulcro no art. 67, inciso III da Lei Estadual nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial desta decisão, pelo descumprimento dos artigos 3º e 4º da Lei de Licitações nº 8.666/93, quando da elaboração do Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2023-SRP;

- c) determinar o aumento do valor da multa constante da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- d) dar ciência desta decisão ao Sr. Francisco de Assis Lima Pinheiro (ex-Prefeito), por meio da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos – Supex, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original desta Decisão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- f) por final, determinar, na forma do artigo 50 da Lei Orgânica do TCE/MA, a juntada da presente Representação no processo de análise das contas da administração direta da Prefeitura Municipal de Poção de Pedras/MA, exercício financeiro de 2023, para que as ocorrências aqui identificadas sejam consideradas quando da análise das contas do referido município.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3412/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Igarapé Grande

Responsável: Edvaldo Barbosa da Luz (Presidente)

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Saneamento da única irregularidade arrolada. Julgamento regular.

Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 129/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam prestação de contas anual de responsabilidade do Senhor Edvaldo Barbosa da Luz, Presidente da Câmara Municipal de Igarapé Grande, exercício financeiro de 2021, ACORDAMOS Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, III, e 20 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 769/2025 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas em questão, dando a consequente quitação ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 1109/2021 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Senador La Rocque/MA

Responsável: Darionildo da Silva Sampaio (Prefeito), CPF nº 436.126.013-34, residente e domiciliado à Rua Urbano Santos, nº 482, Centro, Imperatriz/MA, CEP 65.900-410.

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Senador La Rocque/MA. Não apresentação de defesa. Irregularidades mantidas. Ocorrências que revelam prejuízo aos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da municipalidade. Parecer prévio pela desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 50/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, §3º, III, e o art. 10, I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3752/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Senador La Rocque/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Darionildo da Silva Sampaio (Prefeito), em razão da manutenção das seguintes irregularidades:

a) despesa com Pessoal acima do limite máximo estabelecido em lei complementar (item 4.4 do Relatório de Instrução nº 2002/2022);

b) envio, a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária Anual, de duodécimo para a Câmara Municipal (item 4.8 do Relatório de Instrução nº 2002/2022);

c) aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato (item 4.10.1 do Relatório de Instrução nº 2002/2022);

d) despesa com pessoal no primeiro semestre/ quadrimestre que ultrapassou o limite de 95% dos 54% da Receita Corrente Líquida e o percentual excedente não foi eliminado em pelo menos um terço no primeiro quadrimestre /semestre subsequente (item 4.10.2 do Relatório de Instrução nº 2002/2022).

II) encaminhar à Câmara Municipal de Senador La Rocque/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este parecer prévio, acompanhado do respectivo processo de contas, para fins de julgamento;

III) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1876/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Lago dos Rodrigues/MA

Responsável: Edijacir Pereira Leite, Prefeito, CPF nº 405.736.723-34

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA 8939 e Anna Caroline Barros Costa, OAB/MA 17728

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Lago dos Rodrigues/MA, exercício financeiro de 2020. Irregularidades mantidas que revelam prejuízo aos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da municipalidade. Parecer Prévio pela Desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 49/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que concordou com o Parecer nº 355/2023-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Lago dos Rodrigues/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Edijacir Pereira Leite (Prefeito), com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso III e 10, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, em razão das seguintes irregularidades:

a) aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, não cumprindo assim a norma do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) (Item 4.10.1);

b) evidenciou-se que o Município Lago dos Rodrigues não manteve os valores da despesa de pessoal dentro do limite prudencial (Item 4.10.2);

c) resultado orçamentário deficitário, em desacordo com o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, c/c a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320/1964. (Item 4.3);

d) aplicação de 68,79% da receita corrente líquida em despesa com pessoal, no exercício financeiro de 2020, descumprindo o art. 20, inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 101/2000 (Item 4.4);

e) aplicação de percentual abaixo do limite mínimo estabelecido em lei (95%), dos recursos anuais totais do FUNDEB (Item 4.7);

f) ausência de demonstração de aplicação do percentual mínimo dos recursos recebidos do FUNDEB com a valorização dos profissionais da educação (Item 4.7).

II) dar ciência ao Senhor Edijacir Pereira Leite, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

III) encaminhar, em cinco dias após o trânsito em julgado, o processo em análise à Câmara Municipal de Lago dos Rodrigues/MA, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para julgamento, por força da deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010);

IV) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

V) determinar o arquivamento, por meio eletrônico, neste Tribunal de Contas, de cópias destes autos, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2892/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Morros

Responsável: Sidrack Santos Feitosa (ex-Prefeito)

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de governo. Despesa total com pessoal acima do limite legal. Aumento da despesa de pessoal nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato sem justificativas. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 51/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4693/2023 do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Prefeito do Município de Morros, Senhor Sidrack Santos Feitosa, exercício financeiro de 2020, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito que expressam inobservância do princípio da legalidade, conforme segue:

a) despesa total com pessoal acima do limite legal de 54%, sendo apurado o percentual equivalente a 59,87% do total da receita corrente líquida, descumprindo o disposto no art. 20, III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000;

b) aumento da despesa de pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, estando, inclusive, acima do limite prudencial de 95% do teto de 54% da receita corrente líquida, conforme disciplinado nos artigos 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000;

II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2193/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Entidade: Secretaria Municipal de Governo de São Luís

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Edivaldo de Holanda Braga Júnior, Prefeito, CPF nº 407.564.593-20, residente na Avenida dos

Holandeses, Ed. Cordoba, 20, apto. 702, Calhau, em São Luís/MA, CEP 65.071-300

Procuradores constituídos: Ulisses César Martins de Sousa (OAB/MA nº 4.462), Marcos Luís Braid Ribeiro Simões (OAB/MA nº 6.134), Tayssa Simone de Paiva Mohana Pinheiro (OAB/MA nº 12.228) e Bruno de Lima Mendonça (OAB/MA nº 5.769)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de São Luís, relativa ao exercício financeiro de 2020. Cumprimento dos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde, na manutenção e desenvolvimento da educação e na destinação de recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação básica e do percentual de repasse ao Legislativo Municipal. Parecer prévio pela Aprovação das contas. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de São Luís.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 65/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, I da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e Proposta de Decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 482/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de São Luís, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Edivaldo de Holanda Braga Júnior, constantes dos autos do Processo nº 2193/2021, na forma do art. 1º, I, c/c os arts. 10, I, e 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2020, de cumprir os índices constitucionais e legais relativos a saúde, educação e repasse ao Legislativo e garantir a sustentabilidade fiscal;

b) enviar à Câmara Municipal de São Luís, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), para os fins previstos no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, para julgamento definitivo das contas em referência em observância a Tese fixada (Tema 835) em Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848826/CE - Relator(a): Min. Roberto Barroso. Relator(a) p/ Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 10/08/2016. Órgão Julgador: Tribunal Pleno;

c) depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas - MPC, arquivar cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar de Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Pauta

Pauta da 18ª sessão Ordinária do Pleno
25/06/2025

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

2 Conselheiro Marcelo Tavares Silva

3 Conselheira Flávia Gonzalez Leite

4 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

5 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

6 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 4227 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUTÓIA

RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato Abraao Baquil (179.105.603-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3350 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BACURITUBA

RESPONSÁVEIS: Jose Sisto Ribeiro Silva (035.310.743-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 11/06/2025.

3 - PROCESSO: 5017 / 2020

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BEQUIMÃO

RESPONSÁVEIS: Antonio Jose Martins (047.224.468-06), Renan Lemos Gomes (012.515.953-67).

PARTE: null

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ABDON CLEMENTINO DE MARINHO - OAB-4980/MA;

Advogado: WELGER FREIRE DOS SANTOS - OAB-4534/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 3645 / 2022

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ

RESPONSÁVEIS: Francisco De Assis Andrade Ramos (760.792.873-15), Ismael De Souza Fonseca (459.439.313-68).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 877 / 2024

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE ALCÂNTARA

RESPONSÁVEIS: Nivaldo Araujo De Jesus (794.842.043-68).

PARTE: CHRISTIANO BATISTA MESQUITA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 3168 / 2024

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE JATOBÁ

RESPONSÁVEIS: Carlos Roberto Ramos Da Silva (248.155.068-41).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL JATOBÁ

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 18/06/2025.

7 - PROCESSO: 1270 / 2025

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: SECRETARIA CHEFE DE GABINETE DE MONÇÃO

RESPONSÁVEIS: Barbara Nussrala Carvalho (012.174.463-97).

PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 1854 / 2025

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CHAPADINHA

RESPONSÁVEIS: Luciano De Souza Gomes (000.212.713-05).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Julio César Neiva, - 39.030 OAB/GO;

Advogado: MARIA GONÇALVES DE MENEZES AMORIM - 74548-GO;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 8

2 - Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - PROCESSO: 1750 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PARNARAMA

RESPONSÁVEIS: Raimundo Silva Rodrigues Da Silveira (054.664.153-91).

PARTE: LIDER 7 - TCE/MA.

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3943 / 2024

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGO DA PEDRA

RESPONSÁVEIS: Cicero Amaro Dos Santos (752.347.423-34).

PARTE: NUFIS 1

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Procurador: Raimundo Luiz Nogueira Filho, CRC/PI nº 7409/O T-MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -**3 - PROCESSO: 2965 / 2025****NATUREZA: Consulta****ESPÉCIE: Outros****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025****ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ****RESPONSÁVEIS: Francisco Carlos De Oliveira (036.823.233-68).****PARTE: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: LUCAS ANTONIONI COELHO AGUIAR - OAB-12822/MA;****Advogado: Sâmara Santos Noletto Quirino - OAB/MA n.º 12.996;****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira****OBSERVAÇÃO: -****Total de Processos: 3****3 - Conselheira Flávia Gonzalez Leite****1 - PROCESSO: 4436 / 2016****NATUREZA: Prestação de contas anual de governo****ESPÉCIE: Prefeito Municipal****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015****ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO****RESPONSÁVEIS: Luzivete Botelho Da Silva Rodrigues (244.276.831-34).****PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;****Advogado: JANELSON MOUCHEREK SOARES DO NASCIMENTO - OAB-6499/MA;****Advogado: KATIANA DOS SANTOS ALVES - OAB-15859/MA;****Advogado: Ludimila Rufino Borges Santos - OAB-17241/MA;****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva****OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS DOUGLAS PAULO DA SILVA NA SESSÃO DE 02/04/2025, APÓS O RELATÓRIO DA RELATORA.****2 - PROCESSO: 6395 / 2021****NATUREZA: Representação****ESPÉCIE: Outros****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021****ENTIDADE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO MARANHÃO****RESPONSÁVEIS: Alexandre Rosa De Carvalho (558.576.393-87), Francisco Nagib Buzar De Oliveira (618.127.303-49).****PARTE: B.R. da Silva Neto - ME****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: GUSTAVO SAUAIA DE OLIVEIRA - OAB-6600/MA;****Advogado: HAROLDO GUIMARAES SOARES FILHO - OAB-5078/MA;****Advogado: VANIA MARIA CAMELO FERREIRA - OAB-5924/MA;****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira****OBSERVAÇÃO: -****3 - PROCESSO: 1581 / 2023****NATUREZA: Prestação de contas anual de governo****ESPÉCIE: Prefeito Municipal****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022****ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES****RESPONSÁVEIS: Emanuel Lima De Oliveira (002.095.713-06).****PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: IRAPOA SUZUKI DE ALMEIDA ELOI - OAB-8853/MA;****Advogado: RICARDO AUGUSTO DUARTE DOVERA - OAB-6656-A/MA;****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis****OBSERVAÇÃO: -****4 - PROCESSO: 1727 / 2023**

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA RITA

RESPONSÁVEIS: Hilton Goncalo De Sousa (407.202.683-20).

PARTE: LIDERANÇA 7 - TCE-MA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 3274 / 2024

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA

RESPONSÁVEIS: Marília Gonçalves De Oliveira (522.954.433-34).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 7147 / 2024

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ROSÁRIO

RESPONSÁVEIS: Jose Nilton Pinheiro Calvet Filho (964.791.243-91), Rachid Joao Sauaia (017.863.743-23).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: IRADSON DE JESUS SOUZA ARAGAO - OAB-12933/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 2827 / 2025

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARNAÍBA

RESPONSÁVEIS: Joao De Deus Maciel Andrade (850.201.923-68).

PARTE: JOAO DE DEUS MACIEL ANDRADE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: João Paulo Duarte da Mota - 22089;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 7

4 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 2999 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE VITORINO FREIRE

RESPONSÁVEIS: Luanna Martins Bringel Rezende Alves (017.027.223-09).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

Procurador: Giulliane Correa Silva - CPF n.º 049.714.903-61;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3873 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PORTO FRANCO

RESPONSÁVEIS: Deoclides Antonio Santos Neto Macedo (208.647.603-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: MARCUS VINICIUS DA SILVA SANTOS - OAB-7961/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada, considerando a Portaria nº 204/2025, de 27 de fevereiro de 2025

3 - PROCESSO: 6446 / 2022

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Auditoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE BERNARDO DO MEARIM

RESPONSÁVEIS: Andreza Araujo De Aquino (059.967.453-99), Arlindo De Moura Xavier Junior (656.300.094-00), Francisco Da Conceicao Moraes (745.780.223-15).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Gustavo Lira Oliveira da Costa - 26418;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 3

5 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 5296 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO VICENTE FERRER

RESPONSÁVEIS: Maria Raimunda Araujo Souza (269.645.383-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: CARLOS JOSE LUNA DOS SANTOS PINHEIRO - OAB-7452/MA;

Advogado: EMANUELLE DE JESUS PINTO MARTINS - OAB-9754/MA;

Advogado: FREDERICO DE ABREU SILVA CAMPOS - OAB-12425/MA;

Advogado: FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - OAB-11681/MA;

Advogado: JOSE HELIAS SEKEFF DO LAGO - OAB-7744/MA;

Advogado: LUCAS AURELIO FURTADO BALDEZ - OAB-14311/MA;

Advogado: SEBASTIAO MOREIRA MARANHÃO NETO - OAB-6297/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 6587 / 2020

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Monitoramento

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PAULO RAMOS

RESPONSÁVEIS: Tanclêdo Lima Araujo (283.132.914-00).

PARTE: Tanclêdo Lima Araujo

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANNABEL GONCALVES BARROS COSTA - OAB-8939/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Tanclêdo Lima Araújo, Prefeito de Paulo

Ramos/MA no exercício financeiro de 2016, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 184/2023. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

3 - PROCESSO: 480 / 2022

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

RESPONSÁVEIS: Carlos Dino Penha (198.183.353-68).

PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - OAB/PE nº 11.338;

Advogado: FILIPE CAMARA LINS E MELLO - OAB-34882/PE;

Advogado: LUCAS DE MORAES ARAÚJO GOMES - OAB-56928/PE;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Petição interposta pelo escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, tendo como parte representada a Prefeitura Municipal de São Bento/MA. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 18/06/2025.

4 - PROCESSO: 2961 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOM PEDRO

RESPONSÁVEIS: Rosangela Nogueira Da Silva (783.341.873-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

5 - PROCESSO: 7148 / 2022

NATUREZA: Recurso de revisão

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE SANTO AMARO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Luziane Lopes Rodrigues Lisboa (508.907.513-15).

PARTE: Germano Cardoso Sociedade de Advocacia

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Germano César de Oliveira Cardoso - OAB/DF nº 28.493;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de Revisão interposto por Germano César de Oliveira Cardoso, representante da sociedade de advocacia homônima, contra a Decisão PL-TCE nº 335/2022, que manteve a decisão anterior (PL-TCE nº 135/2019), a qual declarou ilegal o contrato firmado com o Município de Santo Amaro do Maranhão, mediante inexigibilidade de licitação.

6 - PROCESSO: 1172 / 2023

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE RAPOSA

RESPONSÁVEIS: Eudes Da Silva Barros (558.641.713-87), Jean Da Silva Rodrigues (752.621.423-20).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BRENNO SILVA GOMES PEREIRA - OAB-20036/MA;

Advogado: HUGO MACIEL SILVA - OAB-16865/MA;

Advogado: Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota - OAB-22254/MA;

Advogado: Melquizedeque Pestana Ribeiro - OAB/MA nº 22.586 ;

Advogado: SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO - OAB-18212/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Eudes da Silva Barros (Prefeito) e Jean da Silva Rodrigues (Pregoeiro).

7 - PROCESSO: 5839 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE HUMBERTO DE CAMPOS

RESPONSÁVEIS: Luis Fernando Silva Dos Santos (983.312.211-68).

PARTE: Gustavo José Gonçalves Mendes Silva e Outros.

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 3491 / 2024

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Julio Cesar De Souza Matos (064.325.493-53).

PARTE: SEFIS TCE-MA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOSE ODILON RODRIGUES AVILA - OAB-20023/MA;

Advogado: MARLI MORAIS SANTOS - OAB-26919/MA;

Advogado: TIAGO TRAJANO OLIVEIRA DANTAS - OAB-10659/MA;

Advogado: VITOR EDUARDO MARQUES CARDOSO - OAB-6116/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 18/06/2025.

9 - PROCESSO: 3877 / 2024

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MIRADOR

RESPONSÁVEIS: Maria Domingas Gomes Cabral Santana (765.192.443-68).

PARTE: NUFIS 1 / LIDER 7

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 1439 / 2025

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Josane Maria Sousa Araujo (401.094.293-20).

PARTE: Josane Maria Sousa Araujo

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 10

6 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 3339 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (691.253.093-15), Maria Nely Da Silva De Araujo (728.422.453-34), Olga Rodrigues De Souza (149.715.003-59).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR - OAB-8130/MA;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

Procurador: Fernando de Macedo Ferras Melo Gomes - CPF 291.587.348-80;

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80 ;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração. Recorrente: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (Prefeito).

VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 06/03/2024, APÓS A PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 3170 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: SECRETARIA DE GOVERNO. ART. POLITICA, E SEGURANÇA PUBLICA DE CAXIAS

RESPONSÁVEIS: Fabio Jose Gentil Pereira Rosa (324.989.503-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: AMANDA ALMEIDA WAQUIM - OAB-10686/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

Advogado: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ - OAB-15164/MA;

Advogado: Gabriel Oliveira Ribeiro - OAB-22075/MA;

Advogado: Lorena Costa Pereira - OAB-22189/MA;

Advogado: Matheus Araújo Soares - OAB-22034/MA;

Advogado: Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI;

Advogado: SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO - OAB-18212/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 18/06/2025.

Total de Processos: 2

Total de Processos da Pauta: 33

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 18 de junho de 2025

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente do Pleno

Presidência**Portaria**

PORTARIA TCE/MA Nº 532, DE 17 DE JUNHO DE 2025.

Concessão de férias a Conselheiro Substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 119 do Regimento Interno deste Tribunal, ao Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, matrícula nº 5850, 30 (trinta) dias de férias referentes ao exercício de 2025, anteriormente suspensas pela Portaria nº 418/2025, ficando o referido gozo para o período de no período de 23/06 a 22/07/2025, nos termos do Processo SEI nº 22.000276/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Gabinete dos Relatores**Decisão monocrática**

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Nº 19/2025/GCONS5/MTS

Reconhecimento de prescrição intercorrente, na forma do art. 2º-A, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024. Julgamento monocrático. Inteligência do artigo 6º, da Resolução TCE/MA nº 410, de 06 de novembro de 2024. Arquivamento sumário dos autos.

1.1. Trata-se de processos prescritos, na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410, de 06 de novembro de 2024.

1.2. Analisando os autos dos processos em espeque, verifico que eles permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional, prevista no art. 4º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

1.3. Consoante dispõe o § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que, por sua vez, se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente dos processos aqui aventados.

1.4. Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, abaixo transcrito:

Art. 2º-A. Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Incluído pela Resolução TCE/MA nº 406, de 2024)

§ 1º A prescrição intercorrente interrompida por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista de automóveis, emissão de certidões, fornecimento de informações, juntada de procuração ou substabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações. (Incluído pela Resolução TCE/MA nº 406, de 2024)

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente. (Incluído pela Resolução TCE/MA nº 406, de 2024)

§ 3º O marco inicial de suspensão de prazo da concessão intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interrompido da concessão principal. (Incluído pela Resolução TCE/MA nº 406, de 2024)

1.5. Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria, por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de

cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.

1.6. Ante todo o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

a) DECLARAR a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.

b) PUBLICAR esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

c) Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

1.7. Cumpra-se

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator
ANEXO ÚNICO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 19/2025/GCONS5/MTS

1)

Processo n.º 2413/2010 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

Exercício Financeiro: 2009

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: FES - MATERNIDADE BENEDITO LEITE

Responsáveis: Gilvana Duailibe Ferreira Matos

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 20/02/2020 a 06/11/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

2)

Processo n.º 966/2020 TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2020

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO DO MARANHÃO

Responsáveis: Antônio José Bittencourt De Albuquerque Júnior

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/03/2020 a 18/12/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

3)

Processo n.º 1790/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Ente: Lagoa Grande do Maranhão

Entidade: MANUTENÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO

Responsáveis: Leandro Martins Lima, Francisco Silva Freitas

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 20/03/2021 a 12/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

4)

Processo n.º 2030/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Ente: São Luís Gonzaga do Maranhão

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO

Responsáveis: Maria do Perpetuo Socorro Raposo Martins Costa, Francisco Pedreira Martins Júnior

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 23/03/2022 a 26/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

5)

Processo n.º 2942/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER DO MARANHÃO

Responsáveis: Ana de Nazaré Pereira Silva Macedo Mendonça

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

6)

Processo n.º 3034/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER DO MARANHÃO

Responsáveis: Rogério Rodrigues Lima

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/03/2022 a

11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

7)

Processo n.º 3303/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Santa Inês

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS

Responsáveis: Luis Felipe Oliveira de Carvalho

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 01/04/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Assinado Eletronicamente Por:

Marcelo Tavares Silva

Conselheiro

Em 18 de junho de 2025 às 10:18:59

GCSUB2/MNN - Gabinete de Conselheiro Substituto II / Melquizedeque Nava Neto

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator(a): Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 11/2025/GCSUB2/MNN RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 406, DE 14 DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024.

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

“Art.6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCEMA nº 383, de 26 de abril de 2023,

acrescido pela Resolução TCEMA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.”

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.

Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator(a)

ANEXO - RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS

1)

Processo n.º 579/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Nova Colinas/MA

Responsável: Raquel dos Santos Caldas -Secretária Municipal de Saúde

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 10/02/2022 a 21/02/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

2)

Processo n.º 3220/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: Fundo Municipal de Educação (FME) de Cantanhede/MA

Responsável: Lilia Lima e Silva dos Santos - Secretária Municipal de Educação

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/04/2021 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

3)

Processo n.º 1624/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Tufilândia/MA

Responsável: Patricia Santos Nascimento – Secretária Municipal de Saúde

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 17/03/2022 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

4)

Processo n.º 1625/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Tufilândia/MA

Responsável: Josemir Ferro Cunha – Secretário Municipal de Educação

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 17/03/2022 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

5)

Processo n.º 1626/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Tufilândia/MA

Responsável: Januario Santana da Cunha – Secretário Municipal de Assistência Social

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 17/03/2022 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

6)

Processo n.º 1627/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Fundo Municipal de Compensação Financeira e Exploração Mineral de Tufilândia/MA

Responsável: Jheyson Carlos Dos Santos Pereira – Secretário Municipal de administração

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 17/03/2022 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

7)

Processo n.º 1628/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Fundo Municipal de Meio Ambiente de Tufilândia/MA

Responsável: Francisca das Chagas Aires Gonçalves – Secretária Municipal de Meio Ambiente

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 17/03/2022 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

8)

Processo n.º 1690/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Fundo Municipal da Infância e do Adolescente de Tufilândia/MA

Responsável: Vildimar Alves Ricardo - Prefeito

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 18/03/2022 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

9)

Processo n.º 1691/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Tufilândia/MA

Responsável: Vildimar Alves Ricardo - Prefeito

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 18/03/2022 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

10)

Processo n.º 2486/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Processo apensado nº 1871/2019 TCE/MA

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Loreto/MA

Responsável: Marcos Franco Martins Bringel - Prefeito

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 05/01/2022 a 21/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

11)

Processo n.º 1819/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2019

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Araguaína/MA

Responsável: Inocêncio Pereira Filho – Secretário Municipal de Educação

Procurador Constituído: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 10/12/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

12)

Processo n.º 3519/2021 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão/MA

Responsável: Valmir De Mormis Lima

Procuradores Constituídos: Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA nº 4408, Tiago Novais da Silva, OAB/MA nº 11095 e Valdenir de Moraes Lima, OAB/MA nº 22445

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 03/05/2021 a 01/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

13)

Processo n.º 3003/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2019

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Água Doce do Maranhão/MA

Responsável: Rosaria de Maria e Silva Carvalho Dias – Secretária Municipal de Educação

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 12/05/2020 a 10/12/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

14)

Processo n.º 2652/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2019

Entidade: Fundo de Desenvolvimento Municipal (FDM) de Nova Olinda do Maranhão/MA

Responsável: Iracy Mendonça Webá - Prefeita

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 10/12/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

15)

Processo n.º 3139/2020 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2019

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional da Educação (Fundeb) de Barreirinhas/MA

Responsável: Benedito de Jesus Coelho Nunes – Secretário municipal de Educação

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 20/05/2020 a 10/12/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

16)

Processo n.º 7745/2018 TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Espécie: Omissão no dever de prestar contas

Objeto: Edital nº 33/2015-AGRIF

Exercício Financeiro: 2015

Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA)

Gestor: Alex Oliveira de Souza - Diretor Presidente FAPEMA

Responsável: Altamiro Souza de Lima Ferraz Júnior – Pesquisador e beneficiário

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 23/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

17)

Processo n.º 1920/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de São Félix de Balsas/MA

Responsável: Marcio Dias Pontes - Prefeito

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 22/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

18)

Processo n.º 1921/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) de São Félix de Balsas/MA

Responsável: Advaldo Martins Saraiva – Secretário Municipal de Educação

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 22/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

19)

Processo n.º 1923/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Félix de Balsas/MA

Responsável: Raimunda Zelia Pereira Bringel – Secretária Municipal de Assistência Social

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 22/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

20)

Processo n.º 1924/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São Félix de Balsas/MA

Responsável: Advaldo Martins Saraiva – Secretário Municipal de Educação

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 22/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

21)

Processo n.º 1997/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Pedro dos Crentes/MA

Responsáveis: Elaine Mendes da Silva Arruda – Secretária Municipal de Assistência Social

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 22/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

22)

Processo n.º 2085/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Pedro dos Crentes/MA

Responsável: Marllon Cassio da Silva Barros – Secretário Municipal de Saúde

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 23/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

23)

Processo n.º 2120/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São Pedro dos Crentes

Responsável: Clovis Cirqueira da Silva – Secretário Municipal de Educação

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 24/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

24)

Processo n.º 2121/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes

Responsável: Lahesio Rodrigues do Bonfim - Prefeito

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 24/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

25)

Processo n.º 2393/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Marajá do Sena

Responsável: Lindomar Lima de Araujo - Prefeito

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 28/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

26)

Processo n.º 2394/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Marajá do Sena/MA

Responsável: Jansen Muller Vieira Cesar – Secretário Municipal de Educação

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 28/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

27)

Processo n.º 2395/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) de Marajá do Sena/MA

Responsável: Jansen Muller Vieira Cesar – Secretário Municipal de Educação

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 28/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

28)

Processo n.º 2396/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Marajá do Sena/MA

Responsável: Gerlane Bezerra Ferreira

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 28/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

29)

Processo n.º 2397/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Fundo Municipal de Atendimento a Criança e Adolescência (FIA) de Marajá do Sena/MA

Responsável: Gerlane Bezerra Ferreira – Secretária Municipal de Assistência Social

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 28/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

30)

Processo n.º 2398/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Marajá do Sena/MA

Responsável: Bruno Henrique Galvao de Oliveira – Secretário Municipal de Saúde

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 28/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

31)

Processo n.º 2481/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Iorque/MA

Responsável: Renata da Costa Vieira – Secretária Municipal de Assistência Social

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 28/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

32)

Processo n.º 2483/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Nova Iorque/MA

Responsável: Aline Santana Duarte- Secretária Municipal de Educação

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 28/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

33)

Processo n.º 2484/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) de Nova Iorque/MA

Responsável: Aline Santana Duarte – Secretária Municipal de Educação

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 28/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

34)

Processo n.º 2485/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 202

Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Iorque/MA

Responsável: Daniel Franco de Castro - Prefeito

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 28/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

35)

Processo n.º 2526/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Sambaíba/MA

Responsável: Glauca Lopes Miranda – Secretária Municipal de Educação

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 29/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

36)

Processo n.º 2527/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Sambaíba/MA

Responsável: Maria Helena de Sousa Pereira – Secretária Municipal de Assistência Social

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 29/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

37)

Processo n.º 2528/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Sambaíba/MA

Responsável: Maria de Fatima Ribeiro Dantas - Prefeita

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 29/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

38)

Processo n.º 2703/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Fundo Municipal de Educação de São Raimundo do Doca Bezerra/MA

Responsável: Gilciélma e Araujo Lima – Secretária Municipal de Educação

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

39)

Processo n.º 2704/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Raimundo do Doca Bezerra/MA

Responsável: Antonia Teresa De Jesus Silva – Secretária Municipal de Assistência Social

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

40)

Processo n.º 2706/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São Raimundo do Doca Bezerra/MA

Responsável: Gilciélma de Araujo Lima – Secretária Municipal de Educação

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

41)

Processo n.º 2744/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Porto Rico do Maranhão/MA

Responsável: Jaqueline Nascimento da Luz – Secretária Municipal de Assistência Social

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

42)

Processo n.º 2745/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Porto Rico do Maranhão

Responsável: Adnelia Goncalves Vilar – Secretária Municipal de Saúde

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

43)

Processo n.º 2746/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da

Educação (Fundeb) de Porto Rico do Maranhão/MA

Responsável: Jorge Aidson Mendes Rabelo – Secretário Municipal de Educação

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Assinado Eletronicamente Por:

Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro-Substituto

Em 18 de junho de 2025 às 09:20:14

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Nº 18/2025/GCONS5/MTS

Reconhecimento de prescrição intercorrente, na forma do art. 2º-A, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024. Julgamento monocrático. Inteligência do artigo 6º, da Resolução TCE/MA nº 410, de 06 de novembro de 2024. Arquivamento sumário dos autos.

1.1. Trata-se de processos prescritos, na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410, de 06 de novembro de 2024.

1.2. Analisando os autos dos processos em espeque, verifico que eles permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional, prevista no art. 4º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

1.3. Consoante dispõe o § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que, por sua vez, se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente dos processos aqui aventados.

1.4. Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, abaixo transcrito:

Art. 2º-A. Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Incluído pela Resolução TCE/MA nº 406, de 2024)

§ 1º A prescrição intercorrente interrompida por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista de automóveis, emissão de certidões, fornecimento de informações, juntada de procuração ou substabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações. (Incluído pela Resolução TCE/MA nº 406, de 2024)

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente. (Incluído pela Resolução TCE/MA nº 406, de 2024)

§ 3º O marco inicial de suspensão de prazo da concessão intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interrompido da concessão principal. (Incluído pela Resolução TCE/MA nº 406, de 2024)

1.5. Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da

simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria, por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCEMA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCEMA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.

1.6. Ante todo o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

a) DECLARAR a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.

b) PUBLICAR esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

c) Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

1.7. Cumpra-se

São Luís/MA, data do sistema.
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator

ANEXO ÚNICO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 18/2025/GCONS5/MTS
RELAÇÃO DE PROCESSOS COM PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Processo n.º	3474/2020
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Prefeitura Municipal de Codó
Exercício Financeiro	2019
Responsável	Francisco Nagib Buzar de Oliveira
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva Parecer nº 684/2025/ GPROC4/DPS
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 30/05/2020; * A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Instrução nº 1759/2025, em 24/02/2025; * Desse modo, observa-se que já se passaram mais de três anos sem a decisão de mérito ou a ocorrência de causa interruptiva.
Processo n.º	4550/2018
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Origem	Município de Alcântara/MA
Exercício Financeiro	2017

Responsável	Anderson Wilker de Abreu Araujo, André Luís Pinto Maia, Alcilene de Abreu Araújo e Rowsykléa Araújo Chaves
Procurador Constituído	Helder Sousa da Cruz -OAB/MA nº 14.817, Gabriella Mendes Menezes-OAB/MA nº 20.050,
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis Parecer nº 9528/2025/ GPROC3/PHAR
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 04/04/2018; * A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Instrução nº 21725/2021, em 24/02/2022; * Desse modo, observa-se a paralisação do processo no período de 04/04/2018 a 24/02/2022 sem a ocorrência de causa interruptiva.
Processo n.º	6406/2011
Natureza	Tomada de Contas Especial
Origem	Município de Itaipava do Grajaú/MA
Exercício Financeiro	2011
Responsável	Telma Pinheiro Ribeiro; Jose Max Pereira Barros; Luiz Gonzaga dos Santos Barros; Silvia Maria Frazão de Souza
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva Parecer nº 1177/2025
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 06/06/2011; * A Unidade Técnica elaborou o Relatório de Instrução nº 10557/2014 - SUCEX 8, em 15/07/2014; * Desse modo, observa-se que entre a autuação processual e o Relatório de Instrução inicial, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.
Processo n.º	8451/2016
Natureza	Tomada de Contas Especial
Origem	Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA
Exercício Financeiro	2011
Responsável	Clayton Noleto Silva
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva Parecer nº 1178/2025
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 03/06/2016; * A Unidade Técnica elaborou o Despacho de Instrução em 21/03/2025; * Desse modo, observa-se que, entre a emissão do Relatório de Instrução inicial e a citação do gestor responsável, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.
Processo n.º	8478/2016
Natureza	Tomada de Contas Especial
Origem	Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA
Exercício Financeiro	2011
Responsável	Clayton Noleto Silva; Jose Max Pereira Barros; Luis Fernando Moura da Silva; José Raimundo Frazão Ribeiro; Aparício Bandeira Filho; Danubia Loyane De Almeida Carneiro

Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva Parecer nº 1179/2025
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 03/06/2016; * A Unidade Técnica elaborou o Despacho de Instrução em 21/03/2025; * Desse modo, observa-se que, entre a emissão do Relatório de Instrução inicial e a citação do gestor responsável, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.
Processo n.º	9017/2016
Natureza	Tomada de Contas Especial
Origem	Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão
Exercício Financeiro	2012
Responsável	Diego Galdino de Araújo; Mário Jorge Silva Carneiro
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva Parecer nº 1180/2025
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 20/06/2016; * A Unidade Técnica elaborou o Despacho de Instrução em 21/03/2025; * Desse modo, observa-se que, entre a emissão do Relatório de Instrução inicial e a citação do gestor responsável, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.
Processo n.º	8974/2017
Natureza	Prestação de Contas Anual de Gestores
Origem	Município de Alto Alegre do Pindaré
Exercício Financeiro	2016
Responsável	Atenir Ribeiro Marques
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva Parecer nº 1181/2025
Relator	Conselheiro Marcelo Tavares
Fato ensejador	* O processo deu entrada nesta Corte de Contas em 29/08/2017; * A Unidade Técnica elaborou o Despacho de Instrução em 19/03/2025; * Desse modo, observa-se que, entre a emissão do Relatório de Instrução inicial e a citação do gestor responsável, se passaram mais de três anos sem a ocorrência de causa interruptiva.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Em 18 de junho de 2025 às 08:46:21

GCONS/MNN – Gabinete de Conselheiro/Melquizedeque Nava Neto

Processo: Diversos(discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)
Responsável: Diversos (discriminados em anexo)
Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)
Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator: Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 13/2025/GCONS/MNN

RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 406, DE 14 DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os § 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024.

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

“Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para, nos termos da Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025, julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

1. Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.
2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Relator
ANEXO
RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS

1)

Processo n.º	5028/2019– TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício Financeiro	2018
Entidade	Câmara Municipal de Presidente Dutra/MA
Responsável	Benedito Antônio Soares Nobrega, Presidente
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 04/02/2020 a 19/11/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

2)

Processo n.º	5052/2019 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2018
Entidade	Fundo Municipal de Saúde de Amarante do Maranhão/MA
Responsável	Heryland Duailibe Barros Gomes Martins, Secretário de Saúde
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 04/02/2020 a 18/11/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

3)

Processo n.º	5133/2019 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2018
Entidade	Fundo Municipal de Saúde de Paulino Neves/MA
Responsável	Amadeu Araújo Filho, Secretário de Saúde
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 04/02/2020

Observação:	a 22/11/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
-------------	---

4)

Processo n.º	5471/2019 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2018
Entidade	Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Bom Jesus das Selvas/MA
Responsável	Luis Fernando Lopes Coelho, Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 04/02/2020 a 22/05/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

5)

Processo n.º	7044/2019 – TCE/MA
Natureza	Tomada de contas
Espécie	Outros
Exercício Financeiro	2018
Entidade	Prefeitura Municipal de Primeira Cruz/MA
Responsável	Ronilson Araujo Silva, Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 09/11/2020 a 26/11/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

6)

Processo n.º	7783/2019 – TCE/MA
Natureza	Tomada de contas especial
Espécie	Outros
Exercício Financeiro	2014
Objeto	Contrato nº 45/2014
Contratante	Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão
Responsável	Fredson Cutrim Fróz, Secretário da SECID
Contratada	R & G Verde Construções Ltda
Responsável	Gerônimo Verde Ferreira, Sócio Gerente
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 06/02/2020 a 25/01/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

7)

Processo n.º	7982/2019 – TCE/MA
Natureza	Tomada de contas especial
Espécie	Outros
Exercício Financeiro	2013
Objeto	Convênio nº 335/2013
Concedente	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar
Responsável	Emílio Carlos Murad, Secretário da SEDES
Interveniente	Gerência de Inclusão Socioprodutiva
Responsável	Francisco de Assis Santos, Gerente
Conveniente	Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso/MA
Responsável	Antônio Carlos Rodrigues Vieira, Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 06/02/2020 a 25/01/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

8)

Processo n.º	7984 /2019 – TCE/MA
Natureza	Tomada de contas especial
Espécie	Outros
Exercício Financeiro	2013
Objeto	Convênio nº 103/2013
Concedente	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar
Responsável	Fernando Antônio Brito Fialho, Secretário da SEDES
Interveniente	Gerência de Inclusão Socioprodutiva
Responsável	Francisco de Assis Santos, Gerente
Conveniente	Prefeitura Municipal de Luís Domingues/MA
Responsável	José Fernando dos Remédios Sodré, Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 06/02/2020 a 25/01/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

9)

Processo n.º	8096 /2019 – TCE/MA
Natureza	Tomada de contas especial

Espécie	Outros
Exercício Financeiro	2012
Objeto	Convênio nº 013/2012
Concedente	Secretaria de Estado do Esporte e Lazer do Maranhão
Responsável	Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel, Secretário de Esporte e Lazer - SEDEL
Conveniente	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá/MA
Responsável	José Nilton Marreiros Ferraz, Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 06/02/2020 a 25/01/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

10)

Processo n.º	8099/2019 – TCE/MA
Natureza	Tomada de contas especial
Espécie	Outros
Exercício Financeiro	2012
Objeto	Convênio nº 011/2012
Concedente	Secretaria de Estado do Esporte e Lazer do Maranhão
Responsável	Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel, Secretário de Esporte e Lazer - SEDEL
Conveniente	Prefeitura Municipal de Sítio Novo/MA
Responsável	Carlos Jansen Mota Sousa, Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 06/02/2020 a 25/01/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

11)

Processo n.º	9623/2019 – TCE/MA
Natureza	Tomada de contas especial
Espécie	Outros
Exercício Financeiro	2018
Objeto	Terno de colaboração nº 24/2018
Concedente	Secretaria Municipal de Cultura de São Luís
Responsável	Carlos Marlon de Sousa Botão, Secretário de Cultura
Proponente	Associação das Donas de Casa do Barreto e Adjacências
Responsável	Alcely Maina Duarte Ferreira, Presidente
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público	

de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 04/02/2020 a 25/01/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

12)

Processo n.º	9710 /2019 – TCE/MA
Natureza	Tomada de contas especial
Espécie	Outros
Exercício Financeiro	2015
Objeto	Convênio nº 201/2015
Concedente	Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão
Conveniente	Associação Folclórica Beneficente Bumba meu boi da Maioba
Responsável	José Inaldo Ferreira, Presidente
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER11, no período de 06/02/2020 a 25/01/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

13)

Processo n.º	1231/2020 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício Financeiro	2019
Entidade	Câmara Municipal de Sucupira do Norte/MA
Responsável	Domingos Vicente de Almeida Filho, Presidente
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 24/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

14)

Processo n.º	1487/2020 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Órgão superior da administração direta
Exercício Financeiro	2019
Entidade	Prefeitura Municipal de Boa Vista do Gurupi/MA
Responsável	Antônio Batista de Oliveira, Prefeito
Procurador Constituído	Não há

Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

15)

Processo n.º	1488/2020 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2019
Entidade	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB de Boa Vista do Gurupi/MA
Responsável	Maria da Guia de Oliveira Araújo, Secretária de Educação
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 13/12/2024, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

16)

Processo n.º	1489/2020 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2019
Entidade	Fundo Municipal de Saúde de Boa Vista do Gurupi/MA
Responsável	Antonio Ailton Ribeiro Borges, Secretário de Saúde
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

17)

Processo n.º	1492/2020 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2019
Entidade	Fundo Municipal de Habitação de Boa Vista do Gurupi/MA
Responsável	Antônio Batista de Oliveira, Prefeito
Procurador Constituído	Não há

Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

18)

Processo n.º	1493/2020 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2019
Entidade	Fundo Especial Municipal de Desenvolvimento de Boa Vista do Gurupi/MA
Responsável	Antonio Batista de Oliveira, Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

19)

Processo n.º	1542/2020 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2019
Entidade	Fundo Municipal de Assistência Social de Cidelândia/MA
Responsável	Maria Valdenir Coelho Alves, Secretária Municipal de Assistência Social
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

20)

Processo n.º	1573/2020 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2019
Entidade	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – FUNDEB de Cidelândia/MA
Responsável	Francisco Roberto Coelho de Araújo, Secretário Municipal de Educação
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

de Contas	
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

21)

Processo n.º	1584/2020 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2019
Entidade	Fundo Municipal de Saúde de Cidelândia/MA
Responsável	Maria do Socorro Costa, Secretária Municipal de Saúde
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

22)

Processo n.º	1690/2020 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício Financeiro	2019
Entidade	Câmara Municipal de Peritoró/MA
Responsável	Jurenaldo Bezerra Lisboa, Presidente
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

23)

Processo n.º	1826/2020 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2019
Entidade	Fundo Municipal de Desenvolvimento – FDM de Apicum-Açu/MA
Responsável	Cláudio Luiz Lima Cunha, Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

24)

Processo n.º	1850/2020 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício Financeiro	2019
Entidade	Câmara Municipal de Coelho Neto/MA
Responsável	Marcos Aurélio Oliveira Tourinho, Presidente
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

25)

Processo n.º	1851/2020 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício Financeiro	2019
Entidade	Câmara Municipal de Cidelândia/MA
Responsável	Weyklen Coelho Teixeira, Presidente
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

26)

Processo n.º	1854/2020 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício Financeiro	2019
Entidade	Câmara Municipal de Grajaú/MA
Responsável	Eduardo José Ribeiro Conceição, Presidente
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
-------------	---

27)

Processo n.º	1858/2020 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício Financeiro	2019
Entidade	Câmara Municipal de Açailândia/MA
Responsável	Josibeliano Chagas Farias, Presidente
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

28)

Processo n.º	1862/2020 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício Financeiro	2019
Entidade	Câmara Municipal de Boa Vista do Gurupi/MA
Responsável	Leonel Garcia de Oliveira, Presidente
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

29)

Processo n.º	1880/2020 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2019
Entidade	Fundo Municipal de Saúde de Nina Rodrigues/MA
Responsável	Raimundo Nonato Portela Correa, Secretário Municipal de Saúde
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
-------------	---

30)

Processo n.º	1881/2020 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2019
Entidade	Fundo Municipal de Assistência Social de Nina Rodrigues/MA
Responsável	Raimundo Nonato Pereira Santos Bezerra, Coordenador do Fundo Municipal de Assistência Social
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

31)

Processo n.º	1883/2020 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2019
Entidade	Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Nina Rodrigues/MA
Responsável	Raimundo Aguiar Rodrigues Neto, Prefeito
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 09/01/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

32)

Processo n.º	1895/2020 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício Financeiro	2019
Entidade	Câmara Municipal de Buriti Bravo/MA
Responsável	Wermeson Sousa de Moraes, Presidente
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

33)

Processo n.º	1896/2020 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Presidente da Câmara de Vereadores
Exercício Financeiro	2019
Entidade	Câmara Municipal de Lima Campo/MA
Responsável	Jaime Silva de Andrade, Presidente
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

34)

Processo n.º	1947/2020 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Outros fundos públicos
Exercício Financeiro	2019
Entidade	Fundo Municipal de Saúde de Coroatá/MA
Responsável	Domingos Vinícius de Araújo Santos, Secretário Municipal de Saúde
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

35)

Processo n.º	1949/2020 – TCE/MA
Natureza	Prestação de contas anual de gestores
Espécie	Unidade gestora de RPPS
Exercício Financeiro	2019
Entidade	Instituto de Previdência do Município de Coroatá/MA
Responsável	Diocleciano Dias Carneiro Filho, Diretor
Procurador Constituído	Não há
Ministério Público de Contas	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator	Conselheiro Melquizedeque Nava Neto

Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 07/05/2020 a 20/03/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.
-------------	---

Assinado Eletronicamente Por:
Melquizedeque Nava Neto
Conselheiro-Substituto

Edital de Citação

Processo nº 2306/2022-TCE (Processo Digital)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão/MA

Responsável: Clodomir Gomes da Silva Junior

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Clodomir Gomes da Silva Junior, Gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de São Domingos do Maranhão/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 2306/2022, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão do Município de Mata Roma/MA do exercício financeiro de 2021, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 2659/2025 – NUFIS 3.

Fica o gestor ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 13 de junho de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Processo nº 1406/2025-TCE (Processo Digital)

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Prefeitura do Vitória do Mearim/MA

Responsável: Edson Caetano Santos Cunha

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão torna público que, considerando o disposto no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 336/2020 e considerando o período de suas férias regulamentares, a anulação da citação promovida pelo edital publicado no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, Edição 2238, de 24 de janeiro de 2023. Ato contínuo, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Edson Caetano Santos Cunha, na condição de responsável pelo controle interno do Município de Vitória do Mearim/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 1406/2025, que trata da representação

formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão desta Corte de Contas, contra o poder executivo do Município de Vitória do Mearim do exercício financeiro de 2025, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas na Inicial da Citação. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar a referida no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §§ 6º e 7º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

Opresente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 13 de junho de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 554, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

Concessão de teletrabalho a servidor do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,
RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho as quintas e sextas-feiras, ao servidor Renan Coelho de Oliveira, matrícula nº 10512, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, lotado na Liderança de Fiscalização XI, no período de 01/07 a 30/09/2025, nos termos da Resolução TCE/MA nº 389, de 06 de setembro de 2023 e Processo SEI/TCE-MA nº 23.001080

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 559, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

Concessão de teletrabalho a servidor do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,
RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho as quintas e sextas-feiras, à servidora Rebeca Matões Brandão, matrícula nº 10553, Auditora Estadual de Controle Externo, lotada na Liderança de Fiscalização VIII, no período de 01 a 30/06/2025 (30 dias), nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000828 e Resolução TCE/MA nº 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 555, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

Concessão de teletrabalho a servidor do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,
RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho as segundas e sextas-feiras, à servidora Argemira Reis Bastos Silva, matrícula nº 8037, Auditora Estadual de Controle Externo, lotada na Liderança de Fiscalização VIII, no período de 01 a

30/06/2025 (30 dias), nos termos da Resolução TCE/MA nº 389, de 06 de setembro de 2023 e Processo SEI/TCE-MA nº 23.001008.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 557, DE 18 DE JUNHO DE 2025

Concessão de férias à servidora da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão - SSP, ora a disposição deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, exercício 2025, à servidora Sílvia Regina Maia Mendes, matrícula nº 10280, Assistente de Administração da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP/MA), ora à disposição deste Tribunal, no período de 14/08 a 12/09/2025, nos termos do Processo SEI nº 23.001252.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 553, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

Concessão de Prorrogação de licença para tratamento de saúde.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Olindino Pires Amorim, matrícula nº 9019, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, prorrogação de licença para tratamento de saúde por 90 (noventa) dias, referente ao período de 20/05 a 17/08/2025, conforme Laudo Pericial da Diretoria de Perícias Médicas do Estado, considerando o art. 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 24.001618.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís 18 de junho de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 556, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

Alteração de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, nos termos da Resolução nº 305/2018, 11 (onze) dias das férias relativas ao exercício 2024, do servidor Iuri Santos Sousa, matrícula nº 10.538, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a função de confiança de Secretário de Gestão deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 385/2025, ficando o referido gozo para o período de 24/07 a 03/08/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2025.

Marcelo da Silva Chaves
Secretário-Geral

Secretaria de Fiscalização**Resultado de Fiscalização****RESULTADO DE FISCALIZAÇÃO
DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE O CONTROLE
18 DE JUNHO DE 2025**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA) decidiu estender, excepcionalmente, até o dia 31 de junho de 2025 o prazo para a conclusão do envio dos layouts referentes aos Sistemas de Informações Contábeis e Fiscais e Folha de Pagamento– Sinc-Fiscal e Sinc- Folha.

A decisão levou em consideração o empenho dos fiscalizados em cumprir as obrigações legais, bem como as dificuldades enfrentadas com o tempo de resposta do sistema durante a nova estruturação dos dados exigida pelos Sinc-Fiscal e Sinc-Folha.

A medida reflete o reconhecimento do Tribunal ao esforço demonstrado pelos fiscalizados na adequação dos layouts às normas de contabilidade pública, vigentes no sistema desde o exercício de 2022.

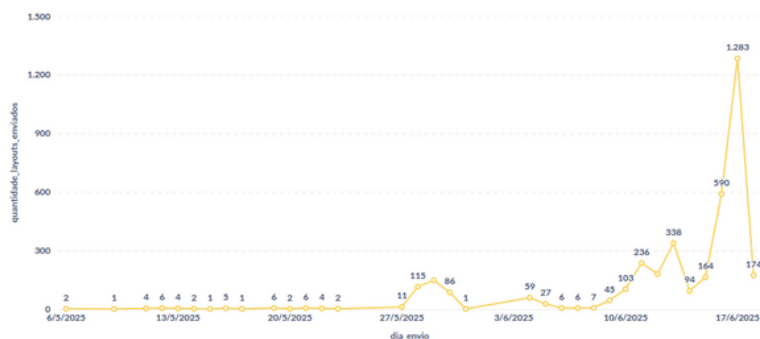
O prazo anterior, encerrado no último dia 17, registrou uma mobilização crescente por parte dos entes fiscalizados, com expressivo aumento no número de arquivos enviados nos dias finais.

A prorrogação visa garantir que todos os órgãos e entidades tenham a oportunidade de cumprir integralmente as exigências, sem prejuízo à qualidade da informação prestada. Após o novo prazo, será aplicada multa aos entes que não tiverem concluído o envio das informações de forma adequada.

Ressalte-se que os fiscalizados que não tenham realizado qualquer tentativa de envio dos dados estarão sujeitos às sanções legais cabíveis, inclusive à imposição de multa específica, não lhes sendo aplicável a prorrogação de prazo concedida aos demais.

Para efeito ilustrativo apresentamos o gráfico a seguir demonstra claramente o crescimento progressivo no volume de layouts enviados ao TCE-MA, com pico de 1.283 envios registrados no dia 17 de junho de 2025, data de encerramento do prazo anterior:

SINC-FISCAL: Quantidade Envios por dia



Os dados analisados indicam um cenário misto de adimplência por parte dos jurisdicionados, conforme detalhado a seguir:

1. Sinc-Fiscal

60 prefeituras concluíram o envio dos dados referentes aos dois primeiros bimestres;

95 prefeituras enviaram apenas o primeiro bimestre;

30 prefeituras e O Executivo estadual não realizaram qualquer envio, apresentando omissão total, sem registro de tentativa de transmissão.

2. Sinc-Folha

399 jurisdicionados enviaram corretamente os dados dos dois bimestres;

412 jurisdicionados cumpriram apenas a obrigação referente ao primeiro bimestre;

Não realizaram qualquer envio:

25 câmaras municipais,

18 prefeituras e Executivo estadual,

94 entidades da administração indireta.

Observação: O número de entidades da administração indireta omissas pode sofrer ajustes, tendo em vista que algumas optaram por enviar as informações de forma consolidada com as prefeituras, mas não comunicaram

formalmente essa opção ao TCE.

Ante ao exposto, determinar ao Gerente de Fiscalização I que promova a abertura de procedimentos de representação pelas equipes de fiscalização para apuração de responsabilidades, considerando os dados dos secretários ou responsáveis pelas contabilidades dos inadimplentes, constantes nos sistemas de cadastro do TCE-MA.

Nos casos em que não houver identificação do respectivo secretário, deverá ser promovida diligência ao prefeito municipal, a fim de que informe o nome e os dados do gestor responsável pela pasta, viabilizando a adoção das medidas corretivas cabíveis.

FABIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
Auditor Estadual de Controle Externo
Secretário de Fiscalização.